Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1412/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118168/2012
PROTOCOLO	**:**	1327352
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**	LUCIENE DA CRUZ OLIVEIRA
PROCED. LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO PARA A SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 46.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO PARA A SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 015/2012, formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Luciene da Cruz Oliveira***, objetivando a locação de imóvel destinado para a sede da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG. G.MJMS – 7422/2013 (pp. 131/133).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da contratação pública em apreço (3ª fase).

Primeiramente, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 165/169 sua Análise ANA – 6ICE – 3142/2014, opinando pela ***irregularidade e ilegalidade*** da execução financeira, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado **(3ª fase).**

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 14685/2014, concluiu pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, bem como pela aplicação de multa aos jurisdicionados, e ainda, pela impugnação do valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pago a maior, responsabilizando o Sr. Flávio Esgaib Kayatt a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos.

Por sua vez, o G.MJMS – 347/2015 (pp. 176/177) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, encetou ao feito os documentos de pp. 189/352, no afã de legitimar a prestação de contas apresentada.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 25818/2015 (pp. 354/358), e o *Parquet* de Contas, PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 18646/2016, mantiveram suas respectivas conclusões, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 3ª fase da contratação pública (execução financeira).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que as Equipes Técnicas e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total das notas fiscais emitidas não corresponde com as ordens de pagamento, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**46.200,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**61.600,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**46.050,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**46.200,00**

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas fiscais e o total de ordens bancárias demonstram haver saldo contratual sem comprovantes de pagamento, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Por fim, considerando que não há nos autos documentos que comprovem que as ordens de pagamento emitidas foram efetivamente utilizadas na liquidação da despesa, o caso comporta a impugnação do valor discrepante, no montante de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cabendo ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 015/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Flávio Esgaib Kayatt***, Ex-prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 015/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Pela **impugnação** do valor de **R$ 150,00** (cento e cinquenta reais), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da

Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Ex-prefeito do município de Ponta Porã, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net